



# TRIBUNAL ARBITRAL

Decisão Arbitral n.º 5/2020

Processo n.º (...)

## 1. Identificação das partes

*Reclamante: "A";*

*Reclamada: "B, Lda", com sede em (...).*

## 2. Preâmbulo/Da arbitragem

Na sequência dos Despachos Ministeriais n.º 532/99, de 23 de dezembro, n.º 26196/2002, de 27 de novembro, e n.º 14916/2008, de 9 de maio, foi criado, no âmbito da Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Sector Automóvel, o Centro de Arbitragem do Sector Automóvel, que passará a ser designado por CASA.

O CASA é uma entidade legalmente habilitada a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas.

O Reclamante solicitou ao CASA a resolução do presente litígio.

Nos termos do Regulamento do CASA, foi indicada a árbitra aqui signatária, Sandra Passinhas, para a constituição do Tribunal Arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 2 de Março de 2020, no CACRC – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra, sita na Av. Fernão de Magalhães, 240, 1.º, 3000-172 Coimbra, que se fixa como lugar da arbitragem.



## **TRIBUNAL ARBITRAL**

### **3. Do objeto do litígio e da posição das partes**

A Reclamante pediu na reclamação inicial apresentada em 6 de Junho de 2019 (fls 17 e ss) a resolução de um contrato de compra e venda de um veículo automóvel ou, em alternativa, a reparação do automóvel objecto da compra e venda. No decurso da audiência, todavia, a Reclamante declarou que apenas lhe interessava a reparação do automóvel, em virtude de pretender manter a propriedade do veículo.

A Reclamada deduziu pedido reconvenicional pedindo a condenação da Reclamante ao pagamento de 2.644,62 Euros, que despendeu na reparação do veículo dado de retoma.

### **4. Da tentativa de conciliação e do Julgamento Arbitral**

Na data e hora designada para a audiência, estiveram presentes a Reclamada, na pessoa do Sr. “C”, igualmente vendedor e acompanhado de ilustre Mandatário, o Dr. “D”, a Reclamante e o seu marido.

Foram ouvidos a Reclamante e o seu marido e o vendedor “C”, por esta ordem.

Perante o facto de o vendedor vir acompanhado de advogado, foi dito à Reclamante que podia recorrer ao apoio judiciário, suspendendo-se nesse caso a audiência, o que foi recusado por esta.

O vendedor juntou aos autos o documento comprovativo da renúncia de garantia. Não houve oposição da Reclamante, que reconheceu a sua assinatura aposta nesse documento.

Após a produção da prova, a Juíza Árbitra fez nova tentativa de conciliação. O vendedor fez uma oferta à compradora, a audiência esteve suspensa para ponderação das partes e a proposta foi rejeitada pela Reclamante.



## TRIBUNAL ARBITRAL

### 5. Questão prévia – da Reclamada

Surge como Reclamada neste processo a “B, Lda”, que constitui uma designação publicitária, de acordo com o ponto 3 da Contestação. Considera-se, pois, que o presente processo tem como Reclamado o Sr.”C”, presente e ouvido no processo.

### 6. Dos fundamentos de facto

Foram provados com interesse para a decisão, os seguintes factos:

- a) A Reclamante adquiriu em 13 de Agosto de 2018, ao Reclamado, a viatura marca “X – Y”, com a matrícula 00-00-XX (doc. fls. 14);
- b) A viatura foi vendida pelo preço de 3.750,00 Euros;
- c) A Reclamante pagou ainda 65,00 Euros pelo registo da transmissão da propriedade;
- d) Como retoma foi dado um veículo de marca “K”, modelo “Y”, matrícula 00-00-KK;
- e) Este veículo foi avaliado em 3.000,00 Euros;
- f) Ficando por pagar o remanescente de 815,00 Euros;
- g) Que foi pago posteriormente;
- h) A Reclamante não experimentou o veículo descrito em a);
- i) O vendedor não experimentou o veículo descrito em d);
- j) Aquando da compra, a Reclamante assinou o documento a fls. 65, que se dá por integralmente reproduzido;
- k) Poucos dias depois da compra, a viatura apresentou um problema no ar condicionado;
- l) Que a Reclamante mandou reparar;



## TRIBUNAL ARBITRAL

- m) Em Novembro de 2018, a viatura ficou imobilizada na autoestrada;
- n) Tendo sido transportada por reboque para (...) e ficando imobilizada;
- o) Foi-lhe diagnosticada uma avaria no motor e no turbo;
- p) Em 6 de Maio de 2019, a Reclamante enviou à Reclamada a carta descrita a fls. 9 a 12, que se dá por integralmente reproduzida;
- q) Tendo sido enviada por via postal, com aviso de recepção (fls. 17 e 18);
- r) E tendo sido devolvida (fls. 16).

Os factos provados tiveram por base os documentos juntos aos autos, conforme indicado, as declarações da Reclamante e do Reclamado.

### **7. Do Direito a aplicar**

Como o Reclamado vendedor se dedica ao comércio de automóveis, isto é, vende veículos no âmbito da sua actividade profissional, e a Reclamante comprou o automóvel para uso não profissional, estamos perante um contrato de compra e venda de bens de consumo, regulado pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei 84/2008, de 21 de Maio.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda. Não o fazendo o devedor tem os direitos constantes do artigo 4.º do Decreto-Lei 67/2003, a que acresce o direito a indemnização previsto no artigo 12 da Lei 24/96, de 31 de Julho.

O prazo de garantia dos bens móveis é, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, de dois anos para os bens móveis, podendo, por acordo, esse prazo ser reduzido para um ano, no caso das coisas móveis usadas. No caso em análise, a compradora declarou comprar o veículo no estado em que se



## **TRIBUNAL ARBITRAL**

encontra. Esta declaração de renúncia aos seus direitos é, todavia, nula, por força do artigo 10.º do Decreto-Lei 67/2003.

Todavia, o diploma em análise, prescreve outros prazos que têm de ser cumpridos. Referimo-nos, em particular, ao dever de o consumidor denunciar a falta de conformidade no prazo de dois meses após a descoberta do defeito, nos termos do artigo 5.º-A, n.º 2. Ora, resulta da documentação junta aos autos e das declarações da Reclamante que a falta de conformidade do veículo ocorreu em Novembro de 2018, altura que o veículo ficou imobilizado, mas a carta enviada ao vendedor, e junta aos autos, está datada de 6 Maio de 2019. Excedeu, em muito, o prazo que a lei prescreve para a denúncia do defeito, que não poderia ser depois de Janeiro de 2019. Não tendo sido feita a denúncia atempadamente, a consequência, legalmente imposta, é a da caducidade dos direitos da vendedora, que não pode assim vir exigir a reparação do veículo.

Quanto ao pedido reconvenicional, cabe à parte fazer a prova dos seus direitos, de acordo com as regras gerais de repartição do ónus da prova, *maxime*, o artigo 342º, n.º 1, do Código Civil. Ora, o vendedor não conseguiu provar qualquer prejuízo sofrido com a compra do veículo, porquanto o documento junto aos autos a fls 25 mais não é do que um orçamento, ainda por cima com a data e a indicação do veículo a que se refere indicados de forma diferenciada do restante texto.

Termos em que o tribunal profere a seguinte decisão:

### **8. Da decisão**

Julga-se a reclamação e o pedido reconvenicional improcedentes.



**CENTRO DE ARBITRAGEM**  
DO SECTOR AUTOMÓVEL



Com o apoio de:



## **TRIBUNAL ARBITRAL**

Deposite e notifique.

Coimbra, 12 de Março de 2020

A árbitra,

(Sandra Passinhas)